



**RIO GRANDE
DO NORTE**
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E DAS FINANÇAS - SEPLAN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DO ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE GERAL**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 02/2022

Natal-RN, 15 de setembro de 2022.

Assunto: Adequação da execução orçamentária da despesa de Sentenças Judiciais na folha de pagamento, segundo o elemento da despesa 91.

1. INTRODUÇÃO

1. O objetivo da presente Orientação Técnica é estabelecer os critérios para execução das despesas que afetam os gastos de pessoal relacionados a Sentenças Judiciais nas naturezas de despesa correta.
2. O procedimento traz adequação na utilização de determinadas rubricas de despesa previstas na Folha de Pagamento elaboradas pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.
3. Busca-se, com esta orientação técnica, harmonia do sistema da folha de pagamento com o SIGEF – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, sistema oficial de execução orçamentária e financeira do Estado.
4. O Estado do Rio Grande do Norte possui, atualmente, 4,05%¹ de sua RCL² comprometida com despesas decorrentes de Decisões Judiciais. Tal valor se destaca negativamente em relação aos outros entes da federação que possuem informação de execução dessas despesas, os quais apresentam uma média de apenas 0,71% da RCL.
5. Para tanto, esta Orientação Técnica apresenta esclarecimentos sobre a correta utilização do elemento 91 da natureza de despesa e seus impactos na contabilidade e na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Ainda, a presente Orientação considera os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), o Manual de Contabilidade Aplicado ao

¹ Dados identificados no RGF em Foco dos Estados e Distrito Federal do 1º Quadrimestre de 2022 emitido pelo Tesouro Nacional.

² Receita Corrente Líquida.

Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN
Contadoria Geral do Estado
Centro Administrativo do Estado BR 101, KM 0
Lagoa Nova, Natal - RN
CEP 59.064-100
Telefone: (84) 3232-2157

E-mail: contabilidadegeral.seplan.rn@gmail.com



Setor Público (MCASP – 9ª Edição), o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 12ª Edição), ambos manuais feitos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

7. É imperioso que as Unidades Gestoras da Administração Pública Estadual adotem a presente Orientação para que as informações da folha de pagamento sejam demonstradas corretamente nos relatórios fiscais.

8. Esta Orientação Técnica está dividida em cinco partes. Além desta introdução, na segunda parte, aborda-se os aspectos gerais de sentenças judiciais, na terceira a execução orçamentária, na quarta parte aborda a apresentação nos relatórios e ao final, a sua vigência.

2. ASPECTOS GERAIS

9. Os gastos relativos às sentenças judiciais que afetam os gastos de pessoal são identificados na **Categoria Econômica 3- Despesas Correntes e no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais.**

10. Trata-se de despesas orçamentárias decorrentes de sentenças judiciais da competência de período anterior ao da apuração dos gastos de pessoal³ previsto na LRF⁴. Ou seja, a decisão judicial e seus institutos semelhantes devem tratar de fatos referentes a competência do período anterior para se enquadrarem no elemento 91.

11. O MCASP, página 101, define Sentenças Judiciais, as quais são representadas pelo Elemento 91, como as despesas orçamentárias resultantes de:

- a. Pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT;
- b. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d. Cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e. Cumprimento de outras decisões judiciais.

12. Dessa forma, as situações que originarão gastos executados nesse elemento vão depender do momento da competência do fato gerador da despesa, ou seja, quando decorrer de um evento anterior que resultou em um processo judicial, o qual confirmou o direito pleiteado pelo servidor.

³Art. 18, § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal
Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN
Contadoria Geral do Estado
Centro Administrativo do Estado BR 101, KM 0
Lagoa Nova, Natal - RN
CEP 59.064-100
Telefone: (84) 3232-2157

E-mail: contabilidadegeral.seplan.rn@gmail.com



3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Antes de adentrarmos propriamente na temática de execução de despesas que tenham como objeto do gasto o elemento 91 – Sentenças Judiciais, faz-se necessário esclarecer que podem ocorrer situações decorrentes de uma sentença judicial a qual impõe o pagamento de uma despesa não classificada no elemento 91.

14. Despesas que tenham como objeto do gasto os direitos adquiridos pelo servidor referente a um fato de competência atual, ou seja, com pagamentos prospectivos, ainda que não transitados em julgado, são classificadas como vencimentos, obedecendo ao objeto do gasto, os quais devem ser executados, por exemplo, nos seguintes elementos:

- 01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas.
- 03 - Pensões.
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar.

15. Tal orientação tem respaldo nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em auditorias recentes do Tribunal de Contas do Estado, a qual se destaca a de nº 002/2021 – DDP -TCE -RN realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Rio Grande do Norte:

47. (...) conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, o pagamento de vantagens originárias de sentenças judiciais, relativas a Pessoal e Encargos Sociais da competência corrente, deverão ser classificadas nos elementos específicos a que se referem a despesa, ou seja, ED – 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, pois tais despesas possuem caráter definitivo e contínuo, tendo, enquanto sentença judicial, tão somente o seu fato gerador.

48. Isso se dá em razão das referidas despesas, conforme disposto no § 2º do art. 19 da LRF, entrarem no computo de Despesa com Pessoal para fins do Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado, não sendo possível a sua dedução como “despesas não computadas”.

49. Dessa forma, a classificação das despesas com decisão judicial no ED 91 só pode ocorrer quando as despesas são vinculadas à competência de períodos anteriores ao da apuração, como no caso de pagamento de vantagens retroativas, conforme dispõe o art. 19, § 1º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifamos)

16. Conforme os art. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os pagamentos de vantagens originárias de sentenças judiciais, relativas a Pessoal e Encargos Sociais da competência corrente, ou seja, referente ao direito atual verificado pelo exercício no cargo,



deverão ser classificadas nos elementos específicos a que se referem a despesa, pois tais despesas possuem caráter determinante e contínuo, tendo, enquanto sentença judicial, tão somente o seu fato gerador, o qual concede o direito atual e continuado ao servidor. Assim, possuem como base de cálculo o período de competência em curso.

17. Já a classificação das despesas como decisão judicial para o elemento 91 só pode ocorrer quando as despesas são vinculadas à competência de períodos anteriores ao da apuração, como no caso de pagamento de vantagens retroativas, conforme dispõe o art. 19, § 1º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

18. Seguindo para a temática do uso do elemento 91, ao qual se refere a fatos passados trataremos três situações hipotéticas, como exemplo, para um melhor entendimento da sua correta aplicação:

Situação 1 – O servidor X que trabalha na administração pública há 30 anos passou por uma revisão em seus proventos, passando a receber seus vencimentos corretamente. Contudo, foi constatado que esse não recebeu o adicional por mudança de classe da progressão da carreira durante 25 anos. Como não foi possível resolver administrativamente, após processo judicial a administração pública foi condenada a pagar por meio de precatório, considerando, na situação hipotética, que se trata de uma quantia acima do valor enquadrado como RPV⁶.

No momento do pagamento, a Unidade Gestora responsável irá proceder com o empenho da despesa na Natureza 3.1.90.91.01, por se tratar de um servidor civil e ativo. O elemento 91 foi utilizado por decorrer de um fato gerador passado e não de um direito de competência atual.

Situação 2 – O servidor Y que trabalha na administração pública há 18 anos em um ambiente insalubre, mas que nunca recebeu o adicional de insalubridade. Após processo judicial foi constatado que o servidor tem o direito de receber o adicional de insalubridade e que deveria ter recebido por 18 anos. Diante dessa decisão judicial, primeiro é necessário separar os dois fatos para proceder com a execução orçamentária das despesas conforme a competência do fato.

O valor referente a insalubridade que o servidor não recebeu por 18 anos, por se tratar de um fato passado deve ser empenhado na ND 3.1.90.91.01 Precatórios – Ativo – P. Civil ou

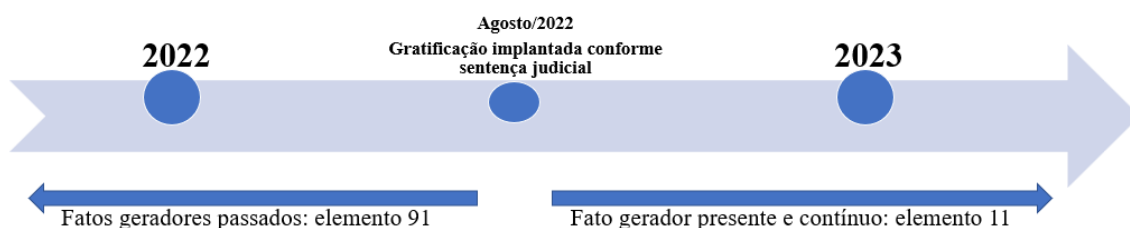
⁵Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18.

⁶ Requisição de Pequeno Valor.
Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN
Contadoria Geral do Estado
Centro Administrativo do Estado BR 101, KM 0
Lagoa Nova, Natal - RN
CEP 59.064-100
Telefone: (84) 3232-2157

E-mail: contabilidadegeral.seplan.rn@gmail.com



3.1.90.91.26 RPV – Ativo P. Civil, a depender do valor da sentença. Já o direito de competência atual de receber o adicional de insalubridade por está exercendo suas atribuições em um ambiente insalubre deve ser empenhado na ND 31.90.11.52 – Adicional de Insalubridade P. Civil, pois é decorrente de um fato gerador atual inerente ao exercício do cargo. Por meio de uma linha do tempo podemos verificar a situação:



Fonte: Autores.

Situação 3 – O servidor Z é vinculado à Secretaria de Saúde no cargo de enfermeiro. Em 2017, sua categoria conquistou o direito a um piso salarial 35% (trinta e cinco por cento) superior ao da época. Por inércia da administração, a atualização salarial não foi realizada automaticamente. Posto isso, em 2022, Z iniciou processo judicial pleiteando o piso devido e os valores retroativos não recebidos em folha de pagamento corrente.

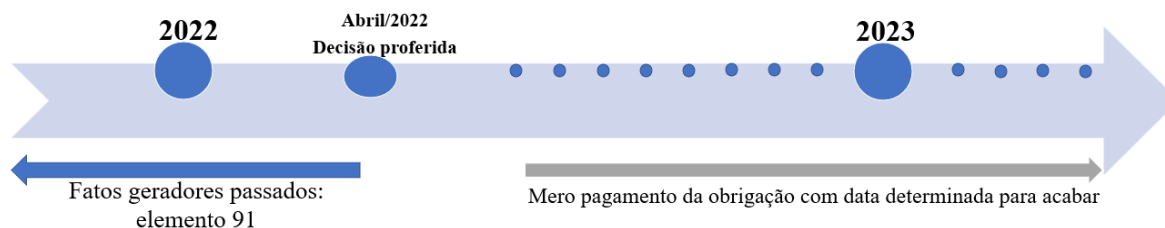
Em abril de 2022, foram reconhecidos, por sentença judicial, os direitos pleiteados por Z. Com isso, deverá receber o seu salário conforme o novo piso salarial e os valores retroativos não recebidos nos últimos 5 (cinco) anos.

O montante devido retroativamente deverá ser pago pelo estado em 24 (vinte e quatro) parcelas e fixado em folha de pagamento junto com os vencimentos do servidor, conforme sentença. Diante desse fato, é obrigação da administração pública estadual proceder com o pagamento na natureza de despesa 31.90.91.08 - Sentença Judicial - Ativo Civil, por tratar-se de uma sentença judicial decorrente de fatos geradores passados. Já no que se refere ao salário de competência atual, conforme o novo piso salarial, a execução permanecerá no elemento 11.

Percebe-se que o pagamento parcelado em 24 vezes tem data determinada de término, o que descaracteriza sua continuidade e incorporação à folha de pagamento. Ou seja, o fato de o pagamento ser realizado junto com a folha de pagamento e de forma parcelada não irá determinar se o elemento de despesa é 11, 12, 01, 03 ou 91.



O que determina o elemento da despesa é o momento do fato gerador que ocasionou a despesa. Nessa situação descrita, o fato gerador foi a conquista do novo piso salarial em 2017. Por meio de uma linha do tempo podemos verificar a situação:



Fonte: Autores.

19. É necessário ressaltar também a diferença entre as naturezas de despesa 3.1.90.91 e 3.3.90.91. As pertencentes ao grupo 1 são reservadas para servidores públicos que possuem algum tipo de vínculo com a administração e o objeto da despesa é decorrente desse vínculo de trabalho. Já a categoria Econômica 3 e o Grupo 3 só devem ser usados quando o objeto da despesa não decorre do vínculo de trabalho com a administração pública.

20. Ou seja, a natureza 3.3.90.91 será utilizada para pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais resultantes de litígios entre a administração e um cidadão ou pessoa jurídica (caráter privado), nos quais o objeto é externo à relação de trabalho com a Administração.

21. Com isso, conclui-se que gastos relacionados a fatos geradores passados de despesas nascidas de decisões judiciais serão executados no elemento 91, por outro lado, os gastos relativos a períodos de fatos geradores presentes (e futuros) devem obedecer ao objeto do gasto assim como explicado no item 14 desta orientação.

4. APRESENTAÇÃO NOS RELATÓRIOS

22. Esta Coordenação de Contabilidade está alinhando as naturezas de despesa relativas a Sentenças Judiciais de acordo com as previstas pela STN até o nível de subelementos, as quais podem sofrer alteração a qualquer momento mediante a necessidade da execução orçamentária do Estado.

23. Assim, a partir da vigência dessa orientação técnica deve ser utilizada a seguinte classificação de natureza de despesa para o empenho das despesas decorrentes de sentenças judiciais:



Tabela I – Naturezas de Despesa para execução de Sentenças Judiciais

Código	Nome da Natureza da Despesa Orçamentária
3.1.90.91.00.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.91.01.00	Precatórios - Ativo - P.Civil
3.1.90.91.02.00	Precatórios - Ativo - P.Militar
3.1.90.91.03.00	Precatórios - Inativo - P.Civil
3.1.90.91.04.00	Precatórios - Inativo - P.Militar
3.1.90.91.05.00	Precatórios - Pensionista - P.Civil
3.1.90.91.06.00	Precatórios - Pensionista - P.Militar
3.1.90.91.08.00	Sentença Judicial - Ativo Civil
3.1.90.91.09.00	Sentença Judicial - Inativo Civil
3.1.90.91.10.00	Sentença Judicial - Pensionista Civil
3.1.90.91.11.00	Sentença Judicial - Ativo Militar
3.1.90.91.12.00	Sentença Judicial - Inativo Militar
3.1.90.91.13.00	Sentença Judicial - Pensionista Militar
3.1.90.91.14.00	Acordos Judiciais - Ativo Civil
3.1.90.91.15.00	Acordos Judiciais - Inativo Civil
3.1.90.91.16.00	Acordos Judiciais - Pensionista Civil
3.1.90.91.17.00	Acordos Judiciais - Ativo Militar
3.1.90.91.18.00	Acordos Judiciais - Inativo Militar
3.1.90.91.19.00	Acordos Judiciais - Pensionista Militar ⁷
3.1.90.91.20.00	Depósitos Judiciais
3.1.90.91.21.00	RPV - Pensionista - P.Civil
3.1.90.91.22.00	RPV - Pensionista - P.Militar
3.1.90.91.25.00	Honorários Sucumbenciais de Precatórios
3.1.90.91.26.00	RPV - Ativo P. Civil
3.1.90.91.27.00	RPV - Ativo - P. Militar
3.1.90.91.28.00	RPV - Inativo - P. Civil
3.1.90.91.29.00	RPV - Inativo - P. Militar

⁷ No SIGEF/RN, na data da publicação desta Orientação Técnica, consta a nomenclatura para esta codificação de Natureza da Despesa – Mandado de Segurança/Cautelar – Pensionista – P. Militar. Após o pagamento de todos os valores referentes aos fatos gerados desta Natureza de Despesa, será alterada a nomenclatura conforme apresentado na tabela acima.



3.1.90.91.99.00	Outras Sentenças Judiciais
3.1.91.91.00.00⁸	Sentenças Judiciais
3.1.91.91.51.00	Obrigações Patronais de Precatórios
3.1.91.91.52.00	Obrigações Patronais - RPV
3.1.91.91.99.00	Outras Sentenças Judiciais

Fonte: Autores. Com base nas informações do SIGEF/RN.

24. Para o correto entendimento dos subelementos das naturezas de despesa, segue a que se refere cada um deles:

Precatórios – Situações que criam para o Estado obrigação de pagamento as quais se enquadram nos valores definidos segundo os instrumentos normativos vigentes.

Sentença Judicial – Situações em que não houve sentença judicial transitada em julgado, mas que o juízo determinou previamente o pagamento aos beneficiários por meio de instrumentos adequados tais como: Mandado de Segurança, Medida Cautelar e outros.

Depósitos Judiciais - Valores determinados pelo juízo como garantia de pagamento antes da sentença final.

Requisições de Pequenos Valores (RPV) – Situações de sentenças transitados em julgado que não alcançam os valores de precatórios.

Honorários Sucumbenciais - Valores que o Estado precisa pagar ao advogado da parte vencedora.

Acordos Judiciais – Valores que foram acordados entre as partes, mediante homologação do juízo competente.

Outras Sentenças Judiciais - Situações que não se enquadram nas anteriores.

5. Da Vigência

25. Esta nota técnica entra em vigor na data de sua publicação, sendo incentivada a sua aplicação desde o mês de setembro de 2022.

À consideração superior,

Lucas Nogueira Frota
Analista Contábil do Estado do Rio Grande do Norte
CRC CE 027382/O-6

⁸ Essa Modalidade de Aplicação (intraorçamentária) se refere a despesas que serão pagas para outras entidades e órgãos que compõe a Administração Pública Estadual integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN
Contadoria Geral do Estado
Centro Administrativo do Estado BR 101, KM 0
Lagoa Nova, Natal - RN
CEP 59.064-100
Telefone: (84) 3232-2157
E-mail: contabilidadegeral.seplan.rn@gmail.com



**RIO GRANDE
DO NORTE**
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E DAS FINANÇAS - SEPLAN

Vanessa de Sousa Costa
Analista Contábil do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN-010913/O

De acordo, encaminhe-se para ciência do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças.

Flávio George Rocha
Contador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN 6.409-O-1 T/SC

De acordo, encaminhe-se para conhecimento e orientações necessárias aos órgãos e entidades do Estado, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a devida publicação no site da Secretária.

José Aldemir Freire
Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças

Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN
Contadoria Geral do Estado
Centro Administrativo do Estado BR 101, KM 0
Lagoa Nova, Natal - RN
CEP 59.064-100
Telefone: (84) 3232-2157

E-mail: contabilidadegeral.seplan.rn@gmail.com



DESPACHO

Processo nº 00210078.000907/2022-31

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Orientação Técnica Contábil nº 002/2022.

Assunto: Adequação da execução orçamentária da despesa de Sentenças Judiciais na folha de pagamento, segundo o elemento da despesa 91.

À consideração superior,

Lucas Nogueira Frota
Analista Contábil do Estado do Rio Grande do Norte
CRC CE 027382/O-6

Vanessa de Sousa Costa
Analista Contábil do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN-010913/O

De acordo, encaminhe-se para ciência do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças.

Flávio George Rocha
Contador Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN 6.409-O-1 T/SC

De acordo, encaminhe-se para conhecimento e orientações necessárias aos órgãos e entidades do Estado, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a devida publicação no site da Secretária.

José Aldemir Freire

Natal, 19/09/2022



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS NOGUEIRA FROTA, Analista Contábil**, em 19/09/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA DE SOUSA COSTA, Analista Contábil**, em 20/09/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio George Rocha, Contador Geral**, em 20/09/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALDEMIR FREIRE, Secretário**, em 27/09/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16485257** e o código CRC **D16F4817**.